



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.916, DE 2005 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Dispõe sobre o reembolso da mensalidade escolar .

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - ART. 24,
II

.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estudante, de nível superior será reembolsado, proporcionalmente, no mês subsequente, quando a mensalidade paga não corresponder ao número de aulas efetivamente recebidas.

Art. 2º O reembolso poderá ser convertido como parte do pagamento da mensalidade do mês em curso.

Art. 3º As instituições de ensino disponibilizarão os documentos de assiduidade dos professores e dos alunos, mensalmente, em lugar de fácil acesso e de divulgação restrita à comunidade interessada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O elevado valor das mensalidades escolares nas instituições de ensino superior exige uma contraprestação de qualidade da educação e de assiduidade dos professores.

A Lei nº 9.294, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê em seu art. 47 que *na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

Se há um mínimo a ser cumprido, entendemos que sempre que por motivo de força maior, um professor não puder estar presente na sala de aula, esta será reposta por um colega, ou pelo próprio professor, tão logo tenha condições de suprir a sua falta. Esta é a atitude que todos esperamos, pelo bem da educação, dos alunos, das famílias e das comunidades acadêmicas. Mas, a realidade tem contrariado a nossa expectativa, e o que vemos é a mensalidade ser cobrada na correspondência exata de um número de aulas que deveriam ser oferecidas, mas que não são.

Assim sendo, queremos que a responsabilidade no ato de educar prevaleça e sempre que a instituição escolar deixar de oferecer o objeto de

sua razão de existir, ou seja a educação, devolva o valor correspondente em espécie ou em forma de crédito para o mês subsequente.

Esperamos contar com os nobres Pares para esta iniciativa que pretende dar mais transparência e responsabilidade para a ação educativa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2005.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
